



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 146 /2010
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 26 / 03 / 2010 – 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5400/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200711862

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - PROCEDENTE. Infração comprovada e fundamentada nos arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada em Parecer/PGE 34/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

CR

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao proceder a conferência constatou-se a existência de mercadorias acobertadas de documentação fiscal inidôneas, procedendo a imediata lavratura do presente Auto de Infração.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nota Fiscal, Relação das Mercadorias referentes ao auto de infração em epígrafe, Mostruário, Certificado de Guarda de Mercadorias e Consulta, acostados às fls. 03 à 09, respectivamente.

A autuada apresentou sua impugnação e documentos de fls. 11 a 20, requerendo a insubsistência do auto de infração nº 2/200711862-8 e, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo correspondente, tendo em vista ser serviço público postal não comportando tributação de imposto e detendo de imunidade tributária nos termos do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, na decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 19/22, pela procedência da ação fiscal, baseada no Parecer n. 34/99, da PGE, conferindo imunidade apenas aos serviços postais "stricto sensu", não se estendendo ao transporte e entrega de mercadorias ou demais serviços prestados pela autuada, já que são prestados em regime de concorrência não sendo monopólio da União, configurando, portanto, a hipótese de incidência a que se refere o art. 2º, da Lei n. 12.670/96.

Recurso Voluntário às fls. 30/38 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a ECT não pode ser considerada como contribuinte, não havendo incidência de imposto, em virtude de tratar de atividade estatal específica. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária às fls. 41/43, em Parecer de nº 369 / 2009, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 44.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

A presente lide teve como objeto à acusação de que a atuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, acobertada de documento fiscal inidôneo.

De certo, a legislação tributária estadual, de acordo com o art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97, determina que o remetente deverá emitir nota fiscal, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Por sua vez, o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 prevê a retenção da mercadoria que se encontre acompanhada da respectiva documentação fiscal inidônea é dever de o atuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

Todavia, no que tange a responsabilidade do transportador, dispõe o art. 140 do Decreto n. 24.569/97, de forma clara e precisa, que:

"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Ocorre que, no presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não observou os cuidados exigidos pela legislação, em face da responsabilidade atribuída pelo artigo supra mencionado, quando do transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las, restando configurada a infração apontada pelo fiscal atuante.

Ademais, vale ressaltar, que o legislador federal, ao tratar no art. 150, inciso VI, da Carta Magna, sobre a imunidade, não estendeu seus efeitos às prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, até mesmo, porque tal procedimento seria uma afronta ao princípio da livre concorrência, uma vez que o serviço prestado pela empresa atuada, não é monopólio da União.

Assim, corroborando o entendimento de que a imunidade não é estendida aos serviços de transporte realizados pela atuada, manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 34/99.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela parte e, no mérito, nego provimento e confirmo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal de acordo com os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


BASE DE CÁLCULO:	R\$ 390,00
ICMS:	R\$ 66,30
MULTA:	R\$ 117,00
TOTAL:	R\$ 183,30

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

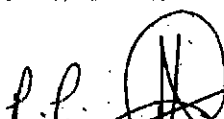
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Maio de 2010.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

P.P. 
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbo de Holanda
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

